

## Capelania e Laicidade

Eduardo Ferreira de Souza<sup>1</sup>

A princípio, creio importante entender o que é a prática de Capelania. Considerando que o setor militar foi o primeiro a aderir ao auxílio espiritual, podemos afirmar que desde os primórdios das histórias bíblicas já existam relatos sobre essa atividade<sup>2</sup>.

Mais recentemente, entre os anos 439 e 450 d.C. têm-se a constatação de que o Imperador Constantino nas suas incursões levava consigo uma tenda com diáconos e sacerdotes a fim de dar auxílio espiritual para si e sua tropa. No entanto, o caso mais emblemático é por muitos considerado uma lenda. Conta-se que um certo homem, oriundo de uma família de ateus, apaixonou-se pelo Cristianismo e seu pai para afastá-lo da igreja mandou ele para o exército. Ledo engano, pois foi lá que ele realmente teve um encontro com Cristo. Estamos falando de Martinho de Tours. A partir daí cunhou-se o termo Capelão para a pessoa que cuida da necessidade de outros; e Capelania a prática exercida por esse vocacionado.

Antes de entrarmos na questão da laicidade, é importante explicar a diferença entre Evangelismo e Capelania. Quando se evangeliza, o principal objetivo é alcançar alguém para Cristo, levando-o ao arrependimento; na Capelania, ainda que embasado pelo princípio cristão, não se fala de religião e nem se busca adeptos à sua denominação, antes o objetivo é apoio espiritual, empatia e amor ao próximo. É o Evangelho em ação.

O objetivo aqui é eliminar a tensão entre a relação da Capelania e o Estado Laico, a exemplo do Brasil e dos EUA, dentre outros. O termo “laico” vem do grego *laikos* e significa “popular”. De acordo com o dicionário Houaiss<sup>3</sup>,

Estado laico é aquele que não é clerical, que não é administrado por clérigos e que não esteja submisso a líderes de uma religião.

---

<sup>1</sup> Pastor Batista, Graduado em Teologia e Pedagogia; Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior e em Missiologia. Missionário e Capelão pela ONCC. Proprietário do Ministério de Ensino Servo e Filho.

<sup>2</sup> Dt. 20: 1-4; Js. 6: 1-21; Jz. 17; I Rs. 22; Lc. 10: 25-37.

<sup>3</sup> HOUAISS ELETRÔNICO. Rio de Janeiro: objetiva, 2009. CD-ROM.

Conforme Silva<sup>4</sup>, para um Estado ser considerado laico é necessário que haja popularidade, independência e neutralidade. Ele é popular porque é do povo e para o povo; é independente pois não se submete a nenhuma religião específica; e é neutro pois não assume para si nenhuma profissão de fé.

Na visão de Bastos<sup>5</sup>, Religião e Estado podem se relacionar observando-se a existência da Fusão, da União e da Separação. O Estado com característica de Fusão é aquele que o poder político e o religioso torna-se um só, a exemplo dos países governados pelo Estado Islâmico e o Vaticano; A União ocorre quando existem vínculos jurídicos entre a religião e a política; a Separação é propriamente o Estado Laico, quando religião e política separam-se a ponto de um não interferir no outro, a exemplo do Brasil e EUA. O nosso país adotou essa posição a partir da Constituição de 1890, com algumas modificações até chegar à nossa atual legislação. É necessário entender que ser laico é diferente de ser ateu. É isso que afirma Branco<sup>6</sup>: “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé.”

No entendimento de Gouveia<sup>7</sup>,

É necessário lembrar que o Estado Democrático de Direito, ainda que laico, não serve a seus próprios interesses, mas aos do povo, e o povo brasileiro, em sua maioria, é histórica e culturalmente religioso.

Nesse mesmo pensamento, Pinho<sup>8</sup> assevera que

[...] Cada pessoa do povo possui sua crença religiosa e por isso parece estranho que o povo desse poder a um ente para fazer algo que contrariasse sua vontade [...].

Por isso mesmo, há de se entender que há espaço para que a religião, atuando em projetos de Capelania, tenha direito constitucional a ter acesso aos órgãos públicos, haja vista que é algo para o bem comum e sem interesse explícito de angariar prosélitos.

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>5</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Rev. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 462.

<sup>7</sup> GOUVEIA, Edmilson Alves. **Fundamento Jurídico da Capelania**. In: ALVES, Gisleno Gomes de Faria Alves (org). **Manual do Capelão: teoria e prática**. Cap. III. São Paulo: Hagnos, 2017. P. 97

<sup>8</sup> PINHO, Guilherme Rosa. **Entre laicidades: hermenêutica do art. 19, inciso “I” da Constituição Federal**. E-Civitas, Revista Científica do Instituto de Ciências Humanas do UNI – BH, Belo Horizonte, v. 8, n. 02, 2015, p. 11.

De acordo à nossa Constituição de 1988, no art. 19<sup>9</sup>, Inciso I, é proibido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público** (grifo nosso).

Assim sendo, Morais<sup>10</sup> explica que

[...] a laicidade não pressupõe separação total da religião nos assuntos estatais, o Estado pode efetivar alianças ou manter relações com cultos religiosos ou igrejas, desde que tais alianças ou relações possuam interesse público, beneficiando a coletividade estatal.

Buscando entender melhor o artigo 19 da CF, Silva<sup>11</sup> explica que

**Estabelecer cultos religiosos** está em sentido amplo, criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda; **subvencionar cultos religiosos** está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa; **embaraçar o exercício dos cultos religiosos** significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso [...]. (grifo nosso)

Na visão de Júnior<sup>12</sup>, “dizer que o Brasil é laico de modo algum significa acreditar que sejamos neutros em matéria moral ou religiosa [...] nossa legislação defende inúmeros valores [...] a partir do Cristianismo: paz, justiça, Direitos Humanos, ética...”

Desta forma, entendemos que a atividade da Capelania na esfera pública, uma vez que não defende a ideia de captar fiéis à sua igreja, mas de propagar valores comuns e aceitos pela maioria da humanidade conforme supracitado, levando a proposta do Evangelho prático, e não apenas teórico à sociedade, não fere nenhuma Lei Nacional, ao contrário, cumpre-a por se tratar de assunto de interesse comum, haja vista que o bem estar do cidadão é uma questão que perpassa os limites de uma religião em si ou dos interesses puramente político.

---

<sup>9</sup> Constituição Federal do Brasil. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_03.07.2019/art\\_19\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_19_.asp)>. Acesso em 28 set. 2019 às 12:00 h.

<sup>10</sup> MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direitos Fundamentais**: o princípio da liberdade religiosa. PDF.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. *Ibid.* P. 254-55, nota 25.

<sup>12</sup> JUNIOR, Antonio Carlos da Rosa Silva. **Manual Prático de Direito Religioso**: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros. São Paulo: Fonte Editorial, 2019. P. 30.

Indaga-se a questão de que se um órgão público abrir suas portas para a religião cristã, em particular as evangélicas, ela deva abrir também para as demais. Concordo com esse pensamento, mas com algumas ressalvas. Escolas, como o Ministério de Ensino Servo e Filho<sup>13</sup>, que oferecem o curso de formação em Capelania podem sim preparar vocacionados para essa finalidade, mas a simples formação não habilita o neófito capelão a exercer a atividade de Capelania, mas apenas a fazer ações de Evangelismo como visitas em diferentes instituições. É semelhante a alguém que conclui o curso de Bacharel em Direito. Sem a OAB ele não será advogado. Da mesma forma, após a conclusão do curso de Capelania, o vocacionado tem que se associar a uma instituição que regule a atividade. Existem várias opções no Brasil, mas a qual estamos ligados é a ONCC<sup>14</sup>, estabelecida no Brasil há várias décadas. Somente com a credencial de uma instituição como essa é que a atividade propriamente dita pode ser legalmente realizada.

Para os adeptos de outras religiões terem o mesmo nível de acesso que os evangélicos têm é necessário que eles se organizem e trilhem pelo mesmo caminho. É o princípio da isonomia. Não se propõe algo desorganizado; ao contrário; o comportamento de um capelão é universal, independe da religião e é reconhecido pelo Tratado de Haia, ou seja, um capelão brasileiro é reconhecido em todos os países dessa Convenção e deve seguir o padrão universal na sua atividade. Para que a atividade de capelania ocorra em alguma instituição, é necessário estar enquadrado nas regras do local e o acesso é precedido pela apresentação de um projeto consistente que demonstre que as ações a serem realizadas ali serão de interesse coletivo e aderentes ao propósito deles.

Desta forma, consideramos totalmente legal e possível a realização das atividades de Capelania em Órgãos Públicos, sendo área estratégica que as igrejas têm negligenciado.

---

<sup>13</sup> [www.servofilho.com.br](http://www.servofilho.com.br) . Empresa de princípios cristão protestante.

<sup>14</sup> [www.oncc.org.br](http://www.oncc.org.br)